



original
+ 1003
ZDC

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

NOVO DESPACHO (PL 2.110/99) *VIACÃO E TRANSPORTES*
26/04/2004 - ~~26 COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO~~ DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)



Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a confecção de aceiros para proteção contra incêndios ao longo de todo o contorno terrestre de unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. Os proprietários de terras contíguas às unidades de conservação são responsáveis pela implantação e manutenção dos aceiros a que se refere o *caput*.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela implantação de rodovias, ferrovias e outras vias de tráfego, bem como os concessionários públicos ou privados dessas vias, são obrigados a manter, ao longo das faixas de domínio das mesmas, aceiros que impeçam a propagação de incêndios às terras que com elas confrontam.

Art. 3º A desobediência ao que dispõem os arts. 1º e 2º sujeitam os infratores a multas diárias de R\$100,00 por quilômetro de aceiro não implantado ou sem manutenção adequada.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios florestais destroem, todos os anos, durante as estações secas, uma parte considerável de nossas florestas, tanto as situadas em unidades de conservação, como aquelas remanescentes em propriedades privadas situadas ao longo de rodovias e ferrovias.

Os prejuízos decorrentes dos incêndios florestais são incalculáveis e extrapolam de muito o valor das florestas queimadas. São prejuízos diretos a redução dos recursos biológicos da flora e da fauna, a destruição de pastagens e plantações, a poluição do ar, inclusive contribuindo para o aumento da concentração, na atmosfera, de gases responsáveis pelo aquecimento global. São também prejuízos diretos os custos decorrentes da mobilização de pessoal e equipamentos para combatê-los, muitas vezes com sucesso apenas parcial.

Indiretamente, os incêndios florestais aumentam, em decorrência da redução da visibilidade, os riscos dos tráfegos aéreo e rodoviário e causam estragos à imagem do Brasil perante o Mundo, mostrando-nos incapazes de conservar nossos próprios recursos naturais.

Os aceiros nos contornos das unidades de conservação e ao longo das vias de transporte são soluções simples, de fácil implantação e manutenção e que certamente irão reduzir significativamente a incidência e a propagação de incêndios florestais em nosso País.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a tramitação, aprimoramento e aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Lote: 79 Caixa: 92

PL N° 2110/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

em 24/11/99 às 18:28 hs

Nome Leolinda

Ponto 3.204

202



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.110/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.110/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo das rodovias e ferrovias.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator: Deputado **Marcos Afonso**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 1999, que ora analisamos quanto ao mérito, determina a confecção de aceiros ao longo de todo o contorno terrestre de unidades de conservação ambiental de forma a protegê-las contra incêndios. É de responsabilidade dos proprietários de terras contíguas às unidades de conservação a implantação e manutenção dos aceiros.

Também os órgãos responsáveis pela implantação de rodovias, ferrovias e outras vias de tráfego, bem como os concessionários públicos ou privados dessas vias, são obrigados a manter aceiros ao longo das faixas de domínio das mesmas, de forma a evitar incêndios às terras que com elas confrontam.

Conforme a proposição, a desobediência ao disposto na lei sujeita os infratores a multas diárias de R\$ 100,00 por quilômetro de aceiro não implantado ou sem manutenção adequada.

Finalmente, o PL 2.110/99 prevê a regulamentação pelo Poder Executivo e estabelece o prazo de um ano para o início da vigência da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pesquisas efetuadas pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM -, o fogo accidental foi responsável por 48% da área queimada em 1995 na Região Amazônica, sendo 36% em pastagens e áreas agrícolas e 12% em florestas.

Certamente, os dados para outras regiões do País não são diferentes. Nos últimos anos, em que fenômenos climáticos como o *El Niño* têm provocado secas pronunciadas em várias partes do território nacional, os incêndios florestais têm sido uma constante. Nem mesmo áreas destinadas especificamente a proteger a biota foram poupadas. Entre as inúmeras unidades de conservação atingidas pelo fogo, recentemente, podemos citar vários Parques Nacionais (do Araguaia, das Emas, de Brasília, da Chapada Diamantina, da Serra do Cipó, da Serra das Araras e da Chapada dos Veadeiros), a ilha do Bananal, a Estação Ecológica das Águas Emendadas e a Reserva Biológica Sooretama.

O uso das queimadas como instrumento de manejo agrícola é uma das origens dos incêndios florestais. Sem os cuidados necessários, perde-se o controle e o fogo acaba atingindo áreas não destinadas à queima.

O fogo também se inicia, comumente, a partir de cigarros lançados do interior de veículos nos milhares de quilômetros de rodovias que cortam o País. Além de causar danos ao meio ambiente, o fogo, nesse caso, compromete a segurança do tráfego rodoviário. A fumaça invade a pista e reduz a visibilidade dos motoristas, o que contribui para o aumento do número de acidentes. A medida proposta, tem, portanto, o mérito de contribuir para a redução dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 2.110/99.

Sala da Comissão, em 29 de Junho de 2000.


Deputado **Marcos Afonso**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.110-A, DE 1999

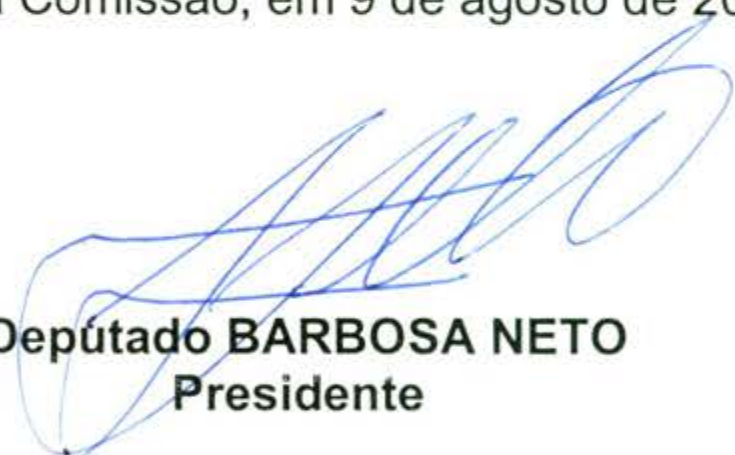
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.110/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Afonso.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Sérgio Barros, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Damião Feliciano, João Cóser, Marcos Afonso, Albérico Filho, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Carlos Dunga, Francistônio Pinto, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000



Deputado BARBOSA NETO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.110-A, DE 1999

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

- Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da comissão



PROJETO DE LEI Nº 2.110-A, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. Marcos Afonso).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.110/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/09/2000

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-103/00

Brasília, 9 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.110/99** - do Sr. Ronaldo Vasconcellos – que “torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias”.

Atenciosamente,


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
PL N° 2110/1999
Caixa: 92
13

CCP
13/9/00
[Signature]

2910/00
P. 00
2566

C

SGM/P nº 355/04

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao OFTP nº 005/2004, datado de 2 de fevereiro do corrente ano, contendo solicitação de reconstituição do Projeto de Lei nº 2.110/99, do Senhor Ronaldo Vasconcellos, e do Projeto de Lei nº 2.602/00, do Senhor Ronaldo Vasconcellos, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A



DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analizando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);

PFC 81/2002: CMADS;

PFC 41/2000: CMADS;

PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, **2.110/99**, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.110/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2004 a 17/05/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos pretende tornar obrigatória a confecção de aceiros para proteção contra incêndios ao longo de todo o contorno terrestre de unidades de conservação ambiental. Prevê que os proprietários de terras contíguas às unidades de conservação são responsáveis pela implantação e manutenção desses aceiros.

Pretende tornar obrigatória, também, a confecção de aceiros ao longo das faixas de domínio de rodovias, ferrovias e outras vias de tráfego. Nesse caso, a responsabilidade pela implantação e manutenção dos aceiros seria dos órgãos responsáveis pela implantação das vias ou de seus respectivos concessionários públicos ou privados.

Prevê que a desobediência a essas determinações gerará aplicação de multas diárias de R\$ 100,00 por quilômetro de aceiro não implantado ou sem manutenção adequada.

Por fim, requer a regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo.



7C1974A255



Na Justificação ao projeto, o Autor defende que os aceiros nos contornos das unidades de conservação e ao longo das vias de transporte são soluções simples, de fácil implantação e manutenção, e que certamente irão reduzir significativamente a incidência e a propagação de incêndios florestais em nosso País.

Submetido à análise da Comissão de Viação e Transportes desta Casa, a proposição foi aprovada por unanimidade em 09.08.2000.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável que a construção e manutenção de aceiros configura importante ferramenta para a prevenção de incêndios florestais e que, portanto, é meritória a preocupação do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Tenho restrições, todavia, à proposta de estabelecer-se sua obrigatoriedade ao longo do contorno de todas as unidades de conservação. Explicarei minhas razões.

Um aceiro é uma faixa livre de vegetação, onde o solo mineral é exposto. Sua largura depende do tipo de material combustível, da localização em relação à configuração do terreno e das condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência dos incêndios.

Os aceiros devem ser implantados segundo critérios técnicos que auxiliem o controle do eventual incêndio. Entre outros requisitos, as linhas de descontinuidade devem obedecer a um traçado que, em regra, não coincida com as linhas de maior declive do terreno, de forma a se evitar o chamado efeito chaminé, e devem assentar-se, na medida do possível, junto às linhas de cumeada, uma vez que essas linhas são eficientes obstáculos à natural progressão dos incêndios.



7C1974A255



A linha correspondente ao limite das unidades de conservação muitas vezes não vai corresponder, pois, aos locais propícios para a construção de aceiros. A transformação em lei da proposta trazida pelo projeto geraria a supressão de vegetação, com conseqüentes custos de manutenção da área desmatada, não raro de forma desnecessária.

Entendo que os locais de construção de aceiros devem ser determinados pelos órgãos ambientais competentes quando, por exemplo, autorizam a realização de queimadas. Cabe a remessa ao disposto no art. 27 do Código Florestal (Lei 4.771/65), que dispõe:

"Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as normas de precaução."

As queimadas para uso agropecuário são uma prática cultural de difícil substituição, deve-se reconhecer. Se elas fossem feitas seguindo as normas de controle já previstas em lei, certamente não haveria tantos incêndios florestais.

Deve-se mencionar que provocar incêndio em mata ou floresta e causar dano a unidades de conservação já são tipos penais previstos pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), nas modalidades dolosa e culposa. A legislação em vigor sobre o tema já é, portanto, bastante rigorosa.

Em relação à proposta de obrigar-se a construção e manutenção de aceiros ao longo do entorno das unidades de conservação, diga-se, ainda, que ela enfrentaria dificuldades de implementação nas unidades cercadas por áreas urbanas. Há unidades de conservação, inclusive, que não têm zona de amortecimento, a Área de Proteção Ambiental (APA) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Diga-se, por fim, que a implantação de aceiros não faria sentido em uma APA com ocupação urbana.

Não tenho restrições, contudo, à proposta de implantação de aceiros ao longo das vias de transporte. De fato, o perigoso hábito da



7C1974A255



população de jogar pontas de cigarros nas margens das estradas é causa de inúmeros incêndios florestais. Os aceiros podem realmente ser úteis nesse caso.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.110, de 1999, com as emendas aqui apresentadas.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.


Deputado Sarney Filho
Relator



7C1974A255



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999

Torna obrigatória a confecção de
aceiros de proteção de unidades de proteção
ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.


Deputado Sarney Filho
Relator



7C1974A255



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999

Torna obrigatória a confecção de
aceiros de proteção de unidades de proteção
ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

EMENDA Nº 02

redação:

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte

**"Torna obrigatória a confecção de
aceiros ao longo de rodovias e ferrovias."**

Sala da Comissão, em *22* de *agosto* de 2004.


Deputado Sarney Filho
Relator

2004_8731_Sarney Filho.037



7C1974A255



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

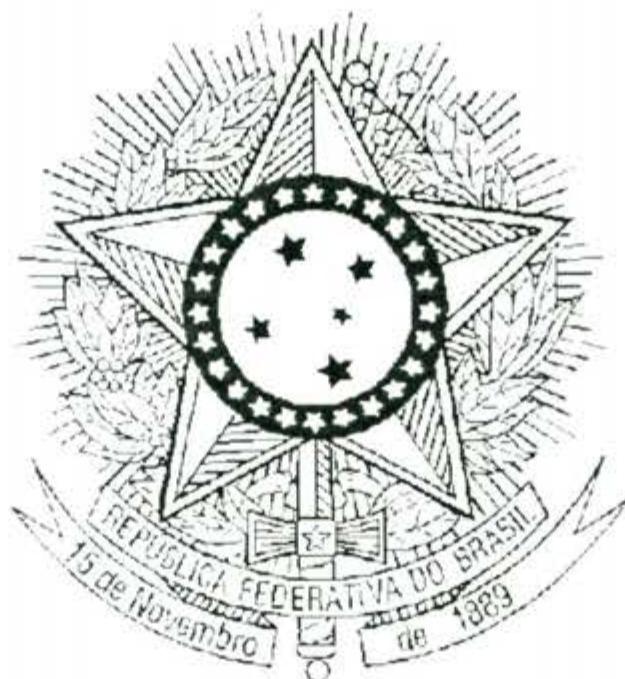
A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.110/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, contra os votos dos Deputados Ivo José, Leonardo Monteiro e César Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antônio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antônio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.


Deputado **César Medeiros**
2º Vice-Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110-B, DE 1999 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS AFONSO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.110, de 1999

(DO SR. RONALDO
VASCONCELLOS)

Torna obrigatória a confecção de aceiros de proteção de unidades de proteção ambiental e ao longo de rodovias e ferrovias.

DESPACHO: 24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

27/01/2000 - À publicação

27/01/2000 - À CVT

27/01/2000 - Entrada na Comissão

07/04/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Marcos Afonso

12/04/2000 - Prazo para recebimento de emendas: de 12.04.00 a 19.04.00.

24/04/2000 - Não recebeu emendas.

29/06/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, Dep. Marcos Afonso.

09/08/2000 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Marcos Afonso.

14/08/2000 - Encaminhado à CDCMAM.

14/08/2000 - Saída da Comissão

14/08/2000 - Entrada na Comissão

28/08/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Tilden Santiago

28/08/2000 - Distribuído Ao Sr. Tilden Santiago

10/08/2000 - DCD - LETRA A

13/08/2000 - LETRA A - PARECER DA CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL